



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 101/2019

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. - RECURSO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - PAS

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50510.037951/2014-66

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER N. 00368/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELO CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., relativo ao Processo Administrativo Simplificado - PAS nº 50510.037951/2014-66, que apura a penalidade por descumprimento de obrigações contratuais explicitadas no Auto de Infração nº 05230, de 23/10/2014, infração tipificada no inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.071/2013: "*deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão, no PER*".

2. DOS FATOS DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após cientificada sobre o Auto de Infração nº 05230, a Concessionária apresentou, tempestivamente, sua defesa prévia (fls. 19 a 21).

A teor do Parecer Técnico COINF/URMG nº 048/2015 (fls. 41 e 42), a defesa foi julgada improcedente pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR, nos termos da Decisão nº 151/2015/GEFOR/SUINF (fl. 47).

Comunicada da Decisão em 13/03/2015, por meio da Notificação de Multa nº 171/2015/GEFOR/SUINF (fls. 61 a 63), com aplicação de penalidade no valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT's correspondente a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a Concessionária. apresentou Recurso em 27/03/2015 (fls. 67 a 75) pela revisão da Decisão nº 151/2015/GEFOR/SUINF.

O recurso interposto perante à Superintendência foi analisado a teor das Notas Técnicas nº 096/2016/CIPRO/SUINF (109 a 112), sendo que mediante a Decisão nº 066/2016/SUINF (fl. 113), o SUINF conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, aplicando a penalidade de multa no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centavos) URT, depois da aplicação de dosimetria com incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme sugerido na Nota Técnica supracitada que transcrevo, parcialmente, a seguir:

"20. Diante do exposto, e considerando os princípios norteadores da boa prática regulatória, bem como os elementos do princípio da proporcionalidade, na dosimetria serão contabilizados os atenuantes e agravantes de maneira individual, de modo que para cada atenuante será descontado o percentual de 10% (dez por cento) em relação ao valor base da infração, e para cada agravante tal índice será acrescido.

21. No cálculo do valor da penalidade, primeiro devem ser aplicados os agravantes e do resultado aferido aplicasse o desconto em virtude dos atenuantes, neste caso a concessionária é beneficiada, tendo em vista que o resultado é menor do que se os agravantes e atenuantes fossem aplicados de maneira linear.

22. Sendo assim, o valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT será acrescido em 10% (reincidência) e depois o resultado será diminuído em 10% (atenuante), resultando neste caso uma diminuição em 01% (um por cento) ao valor inicial da multa.

23. Existindo, portanto, nos autos, condições favoráveis e desfavoráveis ao infrator, sugere-se que seja aplicada a penalidade no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT."

Em 13/05/2016, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo à Diretoria (fls. 117 a 126), com fundamento no art. 97 da Resolução nº 442/2004, complementando sua defesa em 20/10/2016 (fls. 130 a 133), tendo como base as seguintes alegações: 1) inobservância do princípio da imparcialidade e 2) Impossibilidade técnica de cumprimento de parâmetro de desempenho.

Sequencialmente, por meio do Relatório à Diretoria nº 005/2019/CIPRO/SUINF (fls. 135 a 137) a área técnica da SUINF, preliminarmente, sugere o deferimento do efeito suspensivo, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário.

No mérito, a SUINF considerou os argumentos apresentados na peça recursal improcedentes, e como forma de apresentar fidedignamente a posição da SUINF, transcrevo a seguir parte do Relatório supracitado:

“Inobservância do Princípio da Imparcialidade

Sobre o assunto, esclarecemos que no §8º do Nota Técnica nº 096/2016/CIPRO/SUINF (fis. 109 a 112), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa. Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.

Impossibilidade técnica de cumprimento do parâmetro de desempenho

Sobre o assunto, esclarecemos que a Concessionária quando da celebração do Contrato de Concessão Edital nº 002/2007 estava ciente e de acordo com os parâmetros de desempenho previstos no instrumento de outorga. Ademais, o Plano de Exploração da Rodovia - PERdeixa a cargo e risco da concessionária o dimensionamento da frota necessária para atendimento do parâmetro de desempenho estipulado no item 6.7.2.1.2 (...) chegada do guincho ao local não deverá ultrapassar 20 minutos (...), desta forma não deve prosperar o argumento da concessionária.”

Por fim, nos termos do Relatório, a SUINF esclareceu que realizou o procedimento de dosimetria reconhecendo situações agravantes e atenuantes sugerindo a aplicação de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, e, ao final, concluindo que:

“Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, § 10 da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Parecer Técnico COINFILJRMG nº 048/20 15 e Nota Técnica nº 096/2016/CIPRO/SUII' TF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT. ”

Posteriormente, o referido Relatório e minuta de Deliberação foram carreados aos autos e encaminhados ao Gabinete da Diretoria, que os direcionou à Secretaria-Geral (SEGER) por meio de Despacho em 11 de fevereiro de 2019 (fl. 139).

Em 12 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à esta DWE, nos termos do Despacho nº 431/2019 (fl. 140), oriundo da SEGER

A fim de concluir a instrução processual, os autos seguiram para a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, que se manifestou mediante o Parecer nº 00368/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fis. 142 a 145) e incluiu anexo o Parecer nº 1490-3.4.1.5/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fis. 146 a 150), que trata de orientação anterior da própria PF-ANTT acerca da adequada redução do valor da multa. Destaco alguns itens relevantes da manifestação em questão:

*“20. Entretanto, tendo em vista que a manifestação jurídica ora mencionada esta fundamentada na Resolução ANTT n. 2.665/2008, já revogada **oriente no sentido de que a SUINF/ANTT promova alteração na Resolução ANTT n. 4.071/2013, para incluir os percentuais mínimos e máximos de redução e aumento da pena de multa para cada uma das circunstâncias atenuantes ou agravantes lá previstas, bem assim acrescentar outras que possam ser regulamentadas.***

...

*26. Desse modo, não vejo como possa prosperar o Recurso, pelo que estou de acordo com a conclusão do RELATORIO A DIRETORIA N. 005/2019/CIPRO/SUINF, **deferindo a orientação objeto do item 20 deste Parecer.** ”*

Nos termos do Parecer, recomenda a SUINF promover a alteração da Resolução ANTT nº 4.071/2013, para incluir os percentuais mínimos e máximos de redução e aumento da pena de multa para cada uma das circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ante o exposto, considerando que a Concessionária não trouxe qualquer fato ou circunstância nova e restou comprovado a infração atribuída, esta DWE, com base na manifestação da PF-ANTT e nas considerações da área técnica contidas no Relatório à Diretoria nº 005/2019/CIPRO/SUINF, acolhe a proposição da SUINF, no sentido de conhecer, conceder o efeito suspensivo, e no mérito, indeferir o Recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S.A.; bem como, aplicação de multa à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO pelo CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e, no mérito, INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.; bem como, pela APLICAÇÃO DE MULTA à concessionária no patamar de bem como, aplicação de multa à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria proposta pela SUINF.

Brasília, 20 de março de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 20/03/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE, Assessor(a)**, em 20/03/2019, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023927** e o código CRC **AD786C63**.

Referência: Processo nº 50510.037951/2014-66

SEI nº 0023927

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br